



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Casa de Padre Manoel Otaviano

Gabinete da Presidência

Lei nº 1107/2012

Fixa o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, VI, alínea "d", da Constituição Federal

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município c/c art. 69, § 7º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piancó.

Faz saber que, em sessão extraordinária realizada no dia 05/outubro/2012, a **CÂMARA MUNICIPAL**, à unanimidade, **APROVOU**, e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Piancó a partir da legislatura subsequente será sempre fixado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensal, em observância ao que dita o art. 29, VI, alínea "d", da Constituição Federal, excetuando-se o valor do Subsídio do Presidente da Câmara.

§1º - O valor do Subsídio do Presidente da Câmara fica fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensal.

§2º - Sobre o subsídio incidirão o desconto previdenciário de 11% (onze por cento), calculado sobre o teto estabelecido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, e o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Casa de Padre Manoel Otaviano

Gabinete da Presidência

Cont. Lei 1007/12

Art. 2º - O Vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.

Parágrafo único - O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número das sessões que forem realizadas mensalmente.

Art. 3º - O Vereador licenciado por moléstia devidamente comprovada ou para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município terá direito ao subsídio integral.

Parágrafo único - O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares não terá direito ao recebimento do subsídio.

Art. 4º - O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§ 1º - As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos ou nos casos de doença, mediante apresentação de atestado médico que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Casa de Padre Manoel Otaviano

Gabinete da Presidência

Cont. Lei 1007/12

Art. 5º - Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se

Publique-se

Paço da Câmara Municipal, 11 de dezembro de 2012


José Bráulio de Souza Junior
Presidente